

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, NO EXERCÍCIO DE 2022, REALIZADA EM 27/09/2022.

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois (27/09/2022), às dezenove horas (19h), na Sala de Sessões II da OAB/GO sendo transmitida simultaneamente no aplicativo Zoom Vídeo Communications, foi instalada a 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Mediação e Conciliação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, no exercício de 2022, sob a Presidência da Dra. Sônia Maria Carneiro Caetano Fernandes. **Estiveram presentes e justificaram ausência os membros:** conforme lista de presença anexa. **1. VERIFICAÇÃO DE QUORUM DE ABERTURA** - Verificada a existência de quórum, a Presidente da Comissão, Dra. Sônia Maria Carneiro Caetano Fernandes, declarou aberta a reunião. **2. LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO REALIZADA:** a presente ata será lida e aprovada ao final desta reunião. **3. COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA.** 3.1. Foi informada a aprovação, pela ESA-GO, do curso desenvolvido em parceria com as Comissões de Direito Constitucional e Arbitragem, e a UFG. **4. ORDEM DO DIA. 4.1 EXPEDIENTES: 4.1.1.** Aprovado o projeto referente às Câmaras credenciadas no TJ-GO para realização de mediação, na forma prevista no **Anexo I** a esta Ata. Esclareceu-se que o referido projeto visa servir de norte para dar início a um diálogo institucional com o TJ-GO, e não à divulgação ampla do documento; **4.1.2.** Aprovado o envio de ofício dirigido ao Juiz Coordenador do NUPEMEC visando tratar do tema objeto do item 4.1.1, bem como para discutir a possibilidade de revisão do Decreto Judiciário nº 2.736/21 no que diz respeito à redução em 50% da remuneração do mediador/conciliador quando não houver acordo; **4.1.3.** Aprovada a Nota Técnica Conjunta visando o aperfeiçoamento do Decreto Estadual nº 9.929/2021, nos termos do **Anexo II**, que será submetido à Comissão de Arbitragem da OAB-GO, e em seguida à Diretoria da OAB. **4.1.4.** Decidiu-se, por fim, pela manutenção dos três grupos de trabalho anteriormente criados (a. mediação empresarial e na recuperação judicial; b. eventos, cursos e palestras; c. aperfeiçoamento da mediação judicial e extrajudicial em Goiás), devendo os respectivos Coordenadores informarem, nas reuniões ordinárias da Comissão, como está a evolução dos trabalhos em cada grupo constituído. **4.2. PROCESSOS COM JULGAMENTO INICIADO:** nenhum. **4.3. PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO:** nenhum. **4.4. JULGAMENTO DE PROCESSOS/PAUTA DO DIA:** nenhum. **4.4.1 CONHECIMENTO:** nenhum. **4.4.2 JULGAMENTO:** nenhum **5. COMUNICAÇÕES DOS PRESENTES:** nenhuma. **6. ENCERRAMENTO:** A Presidente da comissão agradeceu a presença de todos os presentes. Nada mais havendo para ser relatado, eu, Ana Livia Carvalho Silva, lavrei a presente ata que lida e aprovada, será assinada pela Presidente da Comissão.

Sônia Maria Carneiro Caetano Fernandes
Presidente da Comissão de Mediação e Conciliação

ANEXO I

PROJETO CÂMARAS CREDENCIADAS TJ-GO

1. Atualmente a maioria dos Tribunais efetua o credenciamento de câmaras privadas habilitadas a fazer mediação judicial, mas não fazem qualquer tipo de explicação ou divulgação para as partes sobre esse trabalho.
2. A maioria dos Tribunais apenas solicitam eventualmente a colaboração das câmaras de mediação para o desenvolvimento de mediações gratuitas, sem qualquer tipo de contrapartida, o que tem gerado o pedido de descredenciamento por parte de diversas câmaras.
3. Confiamos que o TJ-GO pode ser protagonista no desenvolvimento de um modelo de parceria sustentável com as câmaras privadas e que efetivamente observe o que dispõem os artigos 167 a 169 do Código de Processo Civil.
4. Parte-se, aqui, das seguintes premissas:
 - i) que o artigo 167 do CPC permite que as câmaras indiquem sua “área profissional”;
 - ii) que o artigo 167, § 3º, do CPC permite que do credenciamento constem todos os dados relevantes para sua atuação;
 - iii) que o artigo 168, caput, do CPC autoriza que as partes escolham a câmara privada;
 - iv) que o artigo 169, caput, do CPC apenas previu a fixação de tabela de remuneração para o conciliador e o mediador, mas não para as câmaras privadas;
 - v) que no caso das câmaras privadas, diversamente da fixação da remuneração, a contrapartida definida pelo CPC foi a definição de um percentual de audiências não remuneradas visando atender aos processos com gratuidade de justiça (art. 169, § 2º).
5. Para que as partes se disponham a pagar por esse tipo de serviço entendemos ser necessário, no mínimo, que:
 - a) seja permitido que as câmaras divulguem sua lista de mediadores, com os respectivos currículos;
 - b) seja indicada a área ou as áreas de atuação de cada câmara;
 - c) as câmaras divulguem as datas disponíveis para a realização da sessão de mediação, em comparação com a data designada para a realização da sessão judicial;
 - d) sejam divulgados os índices de avaliação das câmaras credenciadas (art. 167, §§ 3º e 4º);
 - e) seja informada a remuneração cobrada por cada uma por esse tipo de serviço.
6. As principais vantagens para as partes seria a possibilidade de participar de uma mediação desenvolvida por profissionais extremamente qualificados (o que, evidentemente, envolve um custo) e a de antecipar a data da realização da sessão de mediação, tornando mais célere o encerramento do seu processo.
7. Para o Poder Judiciário, a principal vantagem seria a possibilidade de desafogar a sua pauta, passando a contar com o trabalho qualificado de várias câmaras de mediação, para fazer face a uma demanda crescente.

8. Importante notar também que com isso o TJ-GO teria menos despesas de estrutura e recursos humanos com partes que têm plenas condições de pagar pela mediação, concentrando seus esforços e recursos naquelas que não têm essas mesmas condições.
9. Além disso, o TJ-GO seria o protagonista na implantação de um efetivo Tribunal de Justiça Multiportas *online*, retomando sua projeção no desenvolvimento da mediação em âmbito nacional.
10. Dessa forma, tais câmaras poderiam constar de um portal específico (com link/banner no site no TJ-GO - “Portal da Mediação”), no qual seriam divulgadas todas as informações acima referidas. As câmaras credenciadas poderiam ratear o custo de desenvolvimento do referido portal, se não houver orçamento do Tribunal específico para essa finalidade.
11. O portal poderia trazer explicações, vídeos e outros materiais sobre mediação. Podemos envolver inclusive o Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem - CONIMA (<https://conima.org.br/>), entidade sem finalidade lucrativa que reúne as principais câmaras do país e a OAB-GO, com quem poderia ser feito com um convênio com o Tribunal para que eles (OAB e CONIMA) auxiliem na manutenção do portal.
12. O portal poderia oferecer ainda a possibilidade de escolha de uma câmara e, a partir disso, comunicar a câmara por e-mail para que ela convide a outra parte para participar do procedimento de mediação. Ou então que uma das partes escolha três opções e seja disparado e-mail possibilitando que a outra parte selecione uma dentre as três câmaras inicialmente indicadas.
13. A divulgação dos resultados e a liberdade na fixação da remuneração são importantes para estimular um nível mínimo de competitividade entre as câmaras de mediação, de forma que haja uma concorrência saudável baseada no preço versus qualidade dos serviços prestados.
14. Deveria haver ainda um controle do TJ-GO sobre o número de mediações realizadas pelas câmaras, a fim de se definir o número de audiências gratuitas que seriam realizadas por cada câmara. Sugerimos que a apuração do número de mediações realizadas de forma remunerada seja feita, a princípio, trimestralmente, realizando-se as mediações gratuitas sempre no trimestre seguinte, sob pena de desligamento.

ANEXO II

NOTA TÉCNICA CONJUNTA

1. Foi apresentado, em fevereiro de 2020, pelos então presidentes da Comissão Especial de Arbitragem, Comissão Especial de Direito do Agronegócio e Comissão de Direito Civil da OAB-GO, projeto de lei que visava instituir a sistemática de credenciamento de Câmaras de Arbitragem para promover a resolução de conflitos patrimoniais disponíveis envolvendo órgãos da administração pública estadual, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/1996.
2. A medida tinha por objetivo promover a modernização da administração pública estadual e o desenvolvimento do nosso Estado, ante a sinalização de interesse na solução rápida e qualificada de eventuais litígios com o Governo Estadual, em sintonia com o que já vem ocorrendo em diversos outros entes da Federação¹.
3. Após todo o trâmite e discussões ocorridas no âmbito da Assembleia Legislativa, o PL nº 2012/20 acabou sendo aprovado com 24 votos favoráveis e nenhum voto contrário². Entretanto, encaminhado para sanção, a referida proposição foi objeto de veto, editando-se o Decreto Estadual nº 9.929/2021, em substituição.
4. Apesar de editado com finalidade similar, o Decreto em questão trouxe algumas disposições que não foram submetidas a prévio debate e que se afastam do propósito da legislação e das melhores práticas do setor. Referimo-nos, em especial, aos artigos 2º, § 1º e 15, inciso IV, com o seguinte teor:

Art. 2º Os instrumentos obrigacionais firmados pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado integrantes da administração pública estadual poderão conter cláusula compromissória em razão da especialidade ou do valor.

§ 1º Os integrantes da administração pública estadual optarão preferencialmente pela submissão de conflitos ao procedimento arbitral perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA, cuja cláusula compromissória será acostada aos instrumentos obrigacionais por escrito, em documento anexo ou redigida em negrito, com assinatura ou visto aposto especialmente para essa cláusula, segundo modelo padrão a ser disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Art. 15. Poderá ser incluída, no cadastro da PGE, a câmara arbitral, nacional ou estrangeira, que atender ao menos aos seguintes requisitos:

I - ter disponibilidade de representação no Estado de Goiás, sem custo adicional às partes;

II - estar regularmente constituída há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

III - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;

IV - possuir reconhecida idoneidade, competência e **experiência na administração de procedimentos arbitrais pela administração pública;** e

V - satisfazer as disposições legais para o recebimento de pagamento pela administração pública. (grifou-se)

¹ Decreto nº 10.025/2019 (União); Decreto nº 64.356/2019 (SP); Decreto nº 46.245/2018 (RJ); Lei nº 10.885/2018 (ES); Lei nº 4.610/2014 (MS); Lei nº 19.477/2011 (MG); Decreto nº 55.996/2021 (RS).

² <https://portal.al.go.leg.br/noticias/119196/apos-receber-sinal-verde-do-plenario-projeto-que-autoriza-uso-de-arbitragem-em-conflitos-que-envolvam-o-estado-de-goias-vai-a-sancao>

5. A presente Nota Técnica Conjunta, elaborada pela Comissão de Mediação e Conciliação e pela Comissão Especial de Arbitragem, portanto, visa propor os aprimoramentos necessários ao Decreto Estadual nº 9.929/2021 para que ele possa atingir plenamente os seus objetivos.
6. Passemos a abordar os dois itens em questão de forma destacada.

I - A OPÇÃO PREFERENCIAL PELA CÂMARA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

7. A previsão constante do artigo 2º, § 1º, do Decreto guarda conexão com a Lei Complementar Estadual nº 144/2018, que instituiu a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.
8. Referida Lei criou uma estrutura, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, com competência para desenvolver os métodos adequados de resolução de conflitos em disputas envolvendo o Estado de Goiás, inclusive com a participação dos Procuradores do Estado.
9. Ocorre que essa previsão, única no País, contraria expressamente o disposto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).
10. Isso porque é requisito fundamental para a atuação como árbitro ou mediador a imparcialidade (art. 13, § 6º, Lei de Arbitragem e art. 1º, parágrafo único, e 2º, inciso I, da Lei de Mediação).
11. Destarte, é evidente que a não há imparcialidade na atuação do Procurador de Estado em procedimento de mediação ou de arbitragem envolvendo o próprio ente da federação que o remunera. Eventual sentença arbitral proferida nessas condições, inclusive, está sujeita a ação anulatória, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei de Arbitragem.
12. Note-se que o artigo 32 da Lei nº 13.140/2015 apenas autorizou a criação, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, de “câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos”, por meio de mecanismos de autocomposição (capítulo II).
13. Os procuradores podem atuar no âmbito dessas Câmaras promovendo a resolução de conflitos por meio da negociação, mas não atuando como mediadores e árbitros, o que não encontra respaldo legal.
14. Nessa linha, cumpre destacar a própria AGU reconheceu recentemente que na Câmara da Administração Pública Federal não se desenvolve arbitragem, conforme se verifica da Ementa do Parecer nº 00001/2019/CCAF/CGU/AGU:

EMENTA: COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA JURÍDICA. O "ARBITRAMENTO" PREVISTO NO ART. 18, VI DO DECRETO 7.392/2010. A ARBITRAGEM COMO FORMA JURISDICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO. LEI 9.307/1996 E SUA INAPLICABILIDADE NA CCAF. CONSENSO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO. APLICAÇÃO E AMPLITUDE SUBJETIVA DOS ARTS. 36 E 37 DA LEI 13.140/2015. REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NOS PARECERES 00003/2016/CCAF/CGU/AGU E DO PARECER AGU/AG12/2010. EXTINÇÃO DOS SEUS EFEITOS GERAIS.

15. Mas o problema veio a se agravar com o teor do artigo 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.929/2021 que, além de ignorar a ilegalidade da previsão constante da LC 144/2018, ainda estabeleceu uma preferência na utilização da CCMA.

16. Com fundamento na disposição, tem-se permitido a inserção de cláusulas compromissórias em contratos envolvendo a administração pública direta e indireta com cláusula cheia, estipulando que eventuais conflitos serão dirimidos por mediação e arbitragem necessariamente na referida Câmara.

17. Ora, como se sabe, a autonomia da vontade é premissa fundamental da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião de julgamento proferido no âmbito do SE nº 5.206.

18. Assim, ao se impor a utilização da CCMA, rompe-se com todo o sustentáculo em que se encontra fundada a Lei de Arbitragem no Brasil, impondo-se a utilização de Câmara composta por Procuradores do Estado para resolver conflitos envolvendo o próprio Estado. Inclusive isso já começa a ser apontado pela doutrina, como se vê³:

Nesse sentido, por exemplo, a normatividade relativa à CCMA-GO causa perplexidade, não só porque contraria o que há de tendências e boas práticas ao criar câmara pública hábil a gerenciar procedimento heterocompositivo (arbitragem), mas principalmente porque prevê expressamente a atuação de Procuradores do Estado de Goiás como árbitros em controvérsias nas quais a própria Administração Pública estadual figura como parte. De fato, **é possível que estejamos diante de flagrante inconstitucionalidade, porquanto evidente o elemento da parcialidade, o que afeta a confiança no procedimento, na câmara e, ao fim e ao cabo, no próprio instituto da arbitragem.** (grifou-se)

19. Na mesma linha, apontam Gustavo Justino de Oliveira, Flávio Buonaduce Borges e Matheus Teixeira Moreira⁴:

Assim, é possível antever que em toda arbitragem envolvendo a administração estadual goiana que seja submetida à CCMA haverá algum nível de discussão envolvendo conflito de interesses, dependência econômico-financeira, parcialidade, prejuízo ao devido processo legal, insegurança jurídica e outros elementos que, sem dúvidas, irão abalar a confiança das partes no procedimento e a reputação da própria câmara. Este cenário é em si suficientemente contraditório, e gera um ambiente desfavorável à segurança jurídica e estabilidade decisória que se pretende sempre obter como premissa para o desenvolvimento adequado da arbitragem.

20. Tal circunstância inclusive levou a Confederação Nacional das Indústrias - CNI a ajuizar a ADI nº 7.234, que pede o reconhecimento da inconstitucionalidade das regras da LC nº 144/2018 que permitem a realização de arbitragem conduzidas por procuradores do próprio Estado.

21. Cumpre registrar, ademais, que a sistemática de credenciamento foi criada justamente para permitir que o cidadão, diante de uma disputa com o Estado, possa ter espaço para exercício de sua autonomia da vontade no momento da escolha da Câmara.

³ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-19/publico-pragmatico-cenario-criacao-camaras-publicas-autocomposicao>>. Acesso em 04.09.2022.

⁴ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-11/publico-pragmatico-camara-arbitral-go-inconsistencias-inconstitucionalidades>>. Acesso em 27.09.2022.

22. Assim, tendo o Estado definido que em determinado contrato seria conveniente prever-se a disputa por meio de mediação e/ou arbitragem, o ente avalia previamente, por meio de critérios objetivos e transparentes, quais as Câmaras que podem atuar nesses casos.

23. Surgindo em seguida a disputa, caberá então ao cidadão a escolha dentre essas Câmaras previamente credenciadas, informadas pelo Estado.

24. Desse modo, o estabelecimento de sistemática de credenciamento de Câmaras Privadas perante o Estado é totalmente discrepante da previsão de resolução preferencialmente no âmbito da CCMA, como consta do artigo 2º, § 1º, do Decreto, regra que não encontra similar na regulamentação de nenhum outro ente federativo.

25. A se manter essa disposição, portanto, certamente se terá decisões proferidas no âmbito da CCMA anuladas, seja por falta de observância do princípio da autonomia da vontade, seja pela absoluta ausência de imparcialidade dos Procuradores do Estado para atuar nesses procedimentos.

26. Com isso, além de todos os prejuízos que podem ser causados à Administração Pública, ter-se-á novamente o Estado de Goiás como destaque negativo nessa seara, em sentido absolutamente oposto ao que se pretendia com a proposta na sua origem.

II - A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

27. O Decreto fixa, em seu artigo 15, os critérios que serão considerados pela PGE para o credenciamento das Câmaras Privadas. Ocorre que, em seu inciso IV, exige-se que a instituição tenha experiência na administração de procedimentos arbitrais pela administração pública.

28. Ao fazê-lo, no entanto, logrou mais uma vez em grave equívoco.

29. Isso porque o trabalho desenvolvidos por essas Câmaras é essencialmente um trabalho de secretaria, não havendo qualquer diferença significativa na administração de um procedimento envolvendo a administração pública em relação aos demais.

30. Quem efetivamente precisa de conhecimento especializado para condução do procedimento são os árbitros ou o tribunal arbitral eleito pelas partes, nos termos do artigo 13 da Lei de Arbitragem. Dessa forma, o que poderia ser feito, no máximo, é a análise da lista referencial de árbitros da instituição.

31. Importante consignar que as Câmaras mais antigas que já administraram procedimentos envolvendo a administração pública geralmente têm sua sede em São Paulo ou no Rio de Janeiro. Tais procedimentos foram desenvolvidos, em sua grande maioria, em uma época em que não existia essa sistemática de credenciamento.

32. Dessa forma, caso prevaleça esse tipo de exigência, estar-se-á criando uma grande limitação à concorrência e praticamente se eliminando a possibilidade de se desenvolver esse tipo de arbitragem com instituições e profissionais do Estado.

33. Além de violar os princípios da eficiência e da isonomia aplicáveis à Administração Pública, essa previsão afronta também o quanto previsto na Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019):

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

Art. 4º- A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos; (grifou-se)

34. Teria caminhado melhor o Estado de Goiás, assim, se adotasse o mesmo modelo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto no Decreto nº 55.996/2021:

Art. 10. A Procuradoria-Geral do Estado credenciará os órgãos arbitrais institucionais que se habilitem a ser indicados a administrar procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública Estadual Direta e Indireta mediante procedimento que deverá verificar o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - estar em funcionamento regular como órgão arbitral há, no mínimo, três anos;

II - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais; e

III - possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa. (grifou-se)

35. Verifica-se, destarte, que a regulamentação do Estado do Rio Grande do Sul preocupou-se em estabelecer critérios razoáveis de segurança para credenciamento das Câmaras, mas sem criar restrições exageradas que limitassem a desejável competição que deve haver nessa seara, permitindo a melhora contínua dos serviços prestados por essas instituições.

36. Com todas as restrições que foram estabelecidas no Decreto Estadual nº 9.929/2021 (preferência da CCMA e exigência inadequada para credenciamento), no entanto, o que se verifica na prática é que **nenhuma Câmara** foi credenciada até o momento no Estado.

37. Dessa forma, entendemos que para o Decreto alcance seus objetivos e que haja o desenvolvimento efetivo da arbitragem com a administração pública no Estado de Goiás, à semelhança do que tem ocorrido em outros Estados, **impõe-se a revogação do artigo 2º, § 1º, e da expressão “pela administração pública” constante da parte final do inciso IV do artigo 15, do referido Decreto.**

III - CONCLUSÃO

38. São evidentes os prejuízos para os Advogados que atuam em litígios envolvendo a Administração Pública Estadual, em decorrência da referida regulamentação, justificando plenamente a atuação da OAB-GO no presente caso.

39. Ademais, deve-se ressaltar o interesse dos Advogados goianos no desenvolvimento adequado da mediação e arbitragem em nosso Estado, como métodos adequados de solução de conflitos, instrumentos cada vez mais relevantes no meio jurídico.

40. Por todas as razões acima expostas, portanto, solicitam a Comissão de Mediação e Conciliação e a Comissão Especial de Arbitragem que a direção da OAB-GO adote todas as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para que sejam promovidas as devidas adequações no Decreto Estadual nº 9.929/2021, nos termos da presente Nota Técnica Conjunta.